



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842172 - DF (2025/0023672-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL DO CORACAO DE GOIAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896
AGRAVADO : ANGELA MARIA GALVAO
AGRAVADO : ENILDA APARECIDA GALVAO RESENDE
AGRAVADO : EDNA MARIA GALVAO DE AVILA
ADVOGADOS : LAURA PIMENTEL DO CARMO - GO018592
JOSE RODRIGUES DO CARMO FILHO - GO044736
INTERES. : AGUINALDO FIGUEIREDO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00, em razão do óbito do genitor por erro médico.

2. A parte agravante alega que o valor fixado é exorbitante e requer a revisão para R\$ 25.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 75.000,00, com base na proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

3. A parte agravada defende que o valor de R\$ 50.000,00 não é exorbitante, considerando o porte do hospital e a gravidade da negligência, e que a decisão está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha é exorbitante, justificando a revisão pela Corte Superior, ou se está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte conclui que o valor fixado pela instância ordinária não é exorbitante, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

6. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática em recurso especial.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, que admite valores semelhantes em casos de óbito de familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00, não é exorbitante, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. 2. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842172 - DF (2025/0023672-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL DO CORACAO DE GOIAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896
AGRAVADO : ANGELA MARIA GALVAO
AGRAVADO : ENILDA APARECIDA GALVAO RESENDE
AGRAVADO : EDNA MARIA GALVAO DE AVILA
ADVOGADOS : LAURA PIMENTEL DO CARMO - GO018592
JOSE RODRIGUES DO CARMO FILHO - GO044736
INTERES. : AGUINALDO FIGUEIREDO DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00, em razão do óbito do genitor por erro médico.

2. A parte agravante alega que o valor fixado é exorbitante e requer a revisão para R\$ 25.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 75.000,00, com base na proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

3. A parte agravada defende que o valor de R\$ 50.000,00 não é exorbitante, considerando o porte do hospital e a gravidade da negligência, e que a decisão está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha é exorbitante, justificando a revisão pela Corte Superior, ou se está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte conclui que o valor fixado pela instância ordinária não é exorbitante, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

6. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática em recurso especial.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, que admite valores semelhantes em casos de óbito de familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00, não é exorbitante, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. 2. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL DO CORAÇÃO DE GOIÁS LTDA. contra a decisão de fls. 1.538-1.539, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada não demonstrou a excepcionalidade capaz de ensejar a revisão do valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais, que foi majorado de R\$ 25.000,00 para R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00.

Alega que o valor justo e moderado seria de R\$ 25.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 75.000,00, conforme a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Requer o provimento do recurso para que se conheça do recurso especial e lhe seja dado provimento, reconhecendo a violação do art. 944 do Código Civil, ante a exorbitância do valor fixado à título de danos morais, afastando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, que admite a condenação em valor equivalente a até 500 salários mínimos em caso de morte de parente, e que o valor de R\$ 50.000,00 não é exorbitante, considerando o porte do hospital e a gravidade da negligência. Requer a aplicação de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, de ofício, constato a existência de erro material na decisão embargada.

Assim, onde se lê: "na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 25.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 75.000,00", leia-se: na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00". (fl. 1.536).

No mais, não há como acolher a irresignação da parte recorrente.

Isso porque, a despeito de suas alegações, não se vislumbra excepcionalidade capaz de ensejar a revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte sem esbarrar no teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

E, no caso dos autos, o Tribunal *a quo*, motivadamente e apreciando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada filha decorrente do óbito do seu genitor em razão de erro da equipe médica e dos auxiliares do hospital, totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi moderado, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido das autoras e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

A propósito, assim se manifestou o acórdão recorrido ao fixar a indenização (fl. 1.231):

[...]

54. Quanto a responsabilidade do Hospital o valor de R\$ 25.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 75.000,00, fixado na r. sentença, não observa os parâmetros destacados e especificidades da causa, e não está em consonância com os julgamentos proferidos por este Tribunal em demandas semelhantes, devendo ser majorado, motivo pelo qual o majoro para R\$ 50.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 150.000,00 de indenização por danos morais.

55. Para a responsabilização do médico Aguinaldo Figueiredo Freitas Júnior observados os parâmetros ora expostos cotejados com as circunstâncias que envolvem a presente lide, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 60.000,00.

Veja-se que esta Corte já decidiu, em casos de óbito de familiar (genitor), que o valor de indenização para cada uma das filhas no valor de R\$ 50.000,00 não se revela desproporcional e a revisão do *quantum* esbarra no teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Nesse contexto, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno. Corrijo, de ofício, erro material na decisão agravada, nos termos da fundamentação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.842.172 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0023672-0

Número de Origem:
07358520620228070001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO CORACAO DE GOIAS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327

RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896

AGRAVANTE : AGUINALDO FIGUEIREDO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

AGRAVADO : ANGELA MARIA GALVAO

AGRAVADO : ENILDA APARECIDA GALVAO RESENDE

AGRAVADO : EDNA MARIA GALVAO DE AVILA

ADVOGADOS : LAURA PIMENTEL DO CARMO - GO018592

JOSE RODRIGUES DO CARMO FILHO - GO044736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO CORACAO DE GOIAS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327

RAÍLO ALVES CAIXETA - GO030896

AGRAVADO : ANGELA MARIA GALVAO

AGRAVADO : ENILDA APARECIDA GALVAO RESENDE

AGRAVADO : EDNA MARIA GALVAO DE AVILA

ADVOGADOS : LAURA PIMENTEL DO CARMO - GO018592

JOSE RODRIGUES DO CARMO FILHO - GO044736

INTERES. : AGUINALDO FIGUEIREDO DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025